

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.213.702 - MT (2009/0178037-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO : DANIELE IZAURA S CAVALLARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOFER - COMÉRCIO TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO CARLOS BERGO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA contra decisão do Ilustre Vice-Presidente do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a v. acórdão daquele C. Pretório, assim ementado:

"RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO DE ADESÃO A GRUPO DE CONSÓRCIO PARA AQUISIÇÃO DE BEM MÓVEL - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - LEGALIDADE DA COBRANÇA - PERCENTUAL FIXADO NO CONTRATO - ABUSIVIDADE - DECOTE DO VALOR QUE SUPERE O LIMITE LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Nos termos do artigo 42, caput, do Decreto nº 70.951/72, aplicável aos contratos de consórcio, a taxa de administração deve estar adstrita ao percentual de 10% (dez por cento) do valor do bem, sempre que o mesmo supere o montante de 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo abusiva a cláusula contratual que ultrapasse este valor." (e-STJ fl. 174)

No recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 33 da Lei nº 8.177/1991 e ao art. 54 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

É o relatório. Passo a decidir.

Da leitura do v. acórdão recorrido, verifica-se que a questão amparada no art. 54 do CDC não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão. Dessa forma, tais matérias não merecem ser conhecidas por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento. Aplica-se, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

De outra parte, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que *"as administradoras de consórcio possuem total liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do BACEN, não sendo considerada ilegal ou abusiva, portanto, as taxas fixadas em percentual*

Superior Tribunal de Justiça

superior a 10% (dez por cento)" (EREsp nº 927.379/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Segunda Seção, DJe 19/12/2008).

No mesmo sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO DE BENS MÓVEIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIVRE PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE.

1. Consoante entendimento firmado pela Corte Especial, as administradoras de consórcio possuem liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei 8.177/91 e da Circular 2.766/97 do BACEN, não sendo considerada ilegal ou abusiva a taxa fixada em 13% (treze por cento).

2. Embargos de divergência acolhidos, com aplicação do direito à espécie." (EREsp 992.740/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 15/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO DE BENS IMÓVEIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO LIMITAÇÃO A 10% DO VALOR DO BEM. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 42 DO DECRETO Nº 70.951/72. SUPOSTA AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O acórdão guerreado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

2. Não se confirma o suposto "vácuo normativo", apontado pelo Tribunal a quo, porque ocorrente a atuação regulamentar do BACEN (artigo 34 do regulamento anexo à Circular nº 2.386/93 e artigo 12, §3º, do regulamento anexo à Circular nº 2.766/97), ainda que conferindo às administradoras total liberdade para a fixação da taxa de administração .

3. Registre-se que a norma de regência (artigo 8º, caput e inciso III, da Lei nº 5.678/71) simplesmente faculta ao detentor da competência regulamentar, dentre outras atribuições, a fixação de taxas máximas de administração ("podendo estabelecer percentagens máximas permitidas, a título de despesas de administração"); à evidência que o BACEN, atuando no exercício dessa discricionariedade legal, optou por não efetuar a limitação .

4. Inexiste no caso em exame nenhuma lacuna a ser comaltada pela atuação judicial; registrou-se, ao contrário, a atuação positiva do agente regulamentador do setor, deixando total liberdade para a fixação da taxa de administração de consórcios de bens imóveis. Não há falar, pois, em lacuna normativa e, por conseguinte, de integração analógica .

5. Recurso parcialmente conhecido e, no ponto, provido." (REsp

Superior Tribunal de Justiça

955.832/RS, Rel. Min. **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, 4ª Turma, DJ 11/2/2008)

Ainda, os seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.145.248/RS, Rel. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJe 2/12/2009; AgRg no REsp nº 1.102.636/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, DJe 14/12/2009; AgRg no REsp 1.092.876/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJe 16/3/2009.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e dou parcial provimento ao recurso especial para manter a taxa de administração no percentual pactuado.

No tocante ao pleito de que o agravado arque com a integralidade das verbas sucumbenciais, observa-se que assim já foi determinado pela sentença sem alteração, quanto ao ponto, no v. acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2011.

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator